

Artigos

Processo Eletrônico e *Ius Postulandi* O Verso e o Anverso da Inovação Tecnológica

Clarisse Inês de Oliveira é Professora de Prática Forense Trabalhista da Faculdade de Direito Ibmecc/RJ. Advogada. Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito e Sociologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ

A partir do advento da Lei 11.419/06 de 19 de dezembro de 2006, implementou-se no Judiciário Brasileiro o denominado Processo Eletrônico, considerado o marco legislativo que uniformizou os procedimentos de utilização de meios cibernéticos para tramitação de processos judiciais, aí incluídos petições, recursos, intimações, notificações, comprovação de custas e taxas judiciais, além do reconhecimento da autenticidade na assinatura eletrônica de documentos por parte de juízes, desembargadores, ministros, advogados e demais operadores do Direito.

A Lei 11.419/06 é derivada de um anteprojeto de lei de iniciativa popular da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), que encaminhou o projeto inicial à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, restando, por fim, aprovado sem restrições.

Um dos argumentos utilizados no Projeto de Lei visava a pôr fim à morosidade na tramitação dos feitos no Judiciário, assim, a inovação tecnológica se apresentava como uma solução alvissareira ao problema de maior repercussão que afligia o jurisdicionado em pesquisas: a ausência de uma resposta célere às provocações de Justiça.

Contudo, cabe o registro que, dentre os ramos do Judiciário brasileiro, a Justiça do Trabalho é a mais demandada pela Sociedade e, de acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, denominada “características de vitimização e acesso à justiça no Brasil”, de 2009, de 12,6 milhões de entrevistados que disseram ter recorrido à Justiça, 23,3 % afirmaram que procuraram a Justiça do Trabalho para resolver problemas de trabalho e emprego, enquanto que 22% buscaram o Judiciário para solucionar problemas ligados ao Direito de Família e 12,6% buscaram o Judiciário na área criminal.

Na pesquisa realizada, foram consideradas apenas pessoas físicas, excluindo-se as Ações ajuizadas por pessoas físicas ou propostas pelo Poder Público.

Apesar de congestionada, pela maior demanda, a Justiça do Trabalho ainda é o ramo do Judiciário mais célere dentre os demais, de acordo com o Anuário da Justiça do Trabalho de 2012, do sítio eletrônico “Consultor Jurídico – Cojur”, em notícia veiculada aos 07.08.12.

De acordo com o Anuário, um processo judicial na esfera trabalhista demanda um tempo médio de julgamento de quatro meses, enquanto que em outras esferas do Judiciário, a espera pode chegar a um ano. Em 2011, o tempo médio estimado foi de 118 dias.

Assim, é preciso considerar que a iniciativa do Processo eletrônico, oriunda da Associação de Juízes da Justiça Federal – Ajufe, teve por escopo buscar uma alternativa para um problema essencialmente oriundo da Justiça Federal e que se espalhou para os demais ramos do Judiciário.

Durante a tramitação do Projeto da Lei 11.419/06, foi apresentada pelo Poder Executivo e posteriormente sancionada a Lei 11.280/06 de 16 de fevereiro de 2006, que alterou a redação do art. 154 do Código de Processo Civil para introduzir o parágrafo único no indigitado artigo, que passou a conter a seguinte redação:

“Art. 154 - Código de Processo Civil – Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único – os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

§ 2º - Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos e armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei”.

Preocupou-se o Executivo, portanto, em normatizar a operacionalidade dos meios eletrônicos judiciais vinculado à ICP- Brasil, a fim de resguardar a segurança jurídica nas operações, o que inclusive constou da mensagem de veto 1.147 de 19.12.06 do Presidente da República ao Presidente do Senado, tendo em vista que a redação da Lei 11.419/06 fazia menção ao veto do parágrafo único, quando, em verdade, o mesmo vigia de acordo com a redação supra aduzida.

Após a vigência da Lei 11.419/06, alguns Tribunais começaram a implementar o processo eletrônico, sendo os precursores o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região.

A Justiça do Trabalho vem adotando regramentos do processo eletrônico de forma paulatina, contudo, alguns questionamentos emergem no caso da efetivação do processo de forma exclusivamente eletrônica, uma vez que o Judiciário Obreiro possui peculiaridades não encontradas nas demais esferas do Judiciário, como é o caso da vigência do *ius postulandi*, prerrogativa prevista em lei à parte que deseja postular em juízo sem o auxílio de advogados, até a instância ordinária.

As barreiras que porventura podem se deparar o trabalhador ou mesmo o empregador face à implantação exclusiva de métodos eletrônicos para impulso ao processo judicial são as indagações trazidas no presente artigo, que, ao invés de possibilitar o acesso à justiça, podem causar um obstáculo intransponível para aqueles que desejam fazer uso de seu *ius postulandi*.

II – À jusante e à montante do processo eletrônico na Justiça do Trabalho

O denominado processo eletrônico apresentava vantagens aparentemente incontestes, atendendo às demandas da Sociedade pela celeridade no processo, segurança, economia de custos operacionais, orçamentários e ambientais, modernidade e dinamismo, além de poupar arquivos e gavetas na manutenção de documentos e papéis impressos.

O Processo Judicial eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho (PJe/JT) visa a implementar não apenas um processo de tramitação eletrônica, mas uma forma unificada de conduzir os processos no Judiciário Trabalhista, abolindo-se em definitivo os autos físicos para prevalência dos autos digitalizados.

Para tanto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, CSJT, atento à vigência do Princípio do *Ius Postulandi*, através de sua Presidência, editou atos e resoluções *interna corporis* com o fito de regulamentar o procedimento no Judiciário Trabalhista, convidando a todos os operadores de Direito a enfrentar um novo desafio que se avizinhava, sendo necessário “sair da zona de conforto para assumir o novo projeto”.

Negar os rumos da implantação do Processo Eletrônico parece tarefa de fato irreversível. O Conselho Nacional de Justiça, CNJ, determinou através da meta 3 que a Justiça do Trabalho deve tornar acessível as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (Internet), enquanto a meta 16 determina implantar o processo judicial eletrônico (PJ-e), em, pelo menos, 10% das Varas do Trabalho de cada tribunal.

Face às metas estipuladas pelo CNJ, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, CSJT, editou a Resolução 94 de 23 de março de 2012¹ que instituiu o sistema de processo judicial eletrônico no âmbito do Judiciário Trabalhista.

O art. 1º da indigitada Resolução determina que a prática de todos os atos processuais se dará exclusivamente por intermédio do PJe - JT, de forma gradual. O art. 2º determina que PJe-JT compreenderá o controle do sistema judicial trabalhista nos seguintes aspectos:

- I – o controle da tramitação do processo;
- II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;
- III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais;
- IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário trabalhista.

O art. 3º regulamenta questões sobre assinatura digital, digitalização e documentos eletrônicos, nos seguintes termos:

- I- assinatura digital: assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado digital,

1 Publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho aos 26.03.12.

padrão ICP-BRASIL, tipo A-3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica;

II - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos digitais correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

III - digitalização: processo de conversão de um documento originalmente confeccionado em papel para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um scanner;

IV - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

V - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

VI - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VII - usuários internos: magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico (estagiários, prestadores de serviço, etc.);

VIII - usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, peritos e leiloeiros.

A obrigatoriedade de utilização de assinatura digital é previsto no art. 5º da Resolução, nos seguintes termos:

Art. 5º - Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Do acima afirmado, verifica-se que o manuseio do PJe-JT pressupõe alguns requisitos que muitas vezes distanciam o jurisdicionado da resposta célere que vem buscando, o que pode funcionar como um paradoxo do sistema implantado.

É preciso, portanto, que o profissional que opera o PJe-JT disponha de uma certificação digital reconhecida pela ICP – Brasil, tipo A -3 ou A – 4, além de obter os softwares e hardwares adequados à operacionalização do sistema, consistente em mídia tipo “pen-drive” ou leitor óptico do chip da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso dos advogados.

É preciso ainda que o operador instale em seu computador os programas compatíveis com o leitor óptico e um navegador da website atualizado². Trata-se de acessórios, tecnologias e termos técnicos muitas vezes incompreensíveis e inacessíveis para o Trabalhador menos abastado.

Nesse sentido, cabe a indagação dos desafios a serem enfrentados pelo Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho levando em consideração as peculiaridades desse ramo do Judiciário, sendo uma delas o instituto do *Ius Postulandi*.

III – O *Ius Postulandi* e o PJe-JT

O *Ius postulandi*, isto é, a capacidade de a parte postular sozinha perante o Judiciário Trabalhista é prevista no art. 791 da CLT, além do disposto no art. 4º da Lei 5.584/70, que possuem respectivamente as seguintes redações:

“Art. 791 CLT – Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas decisões até o final”.

“Art. 4º - Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz”.

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, entende que as partes podem postular sem o auxílio de advogados até a instância ordinária, ou seja, até o reexame em segundo grau do que restou sentenciado.

2 Exemplos: *Internet Explorer, google chrome, mozilla firefox*

Isso significa que, em instância extraordinária de recurso e em causas consideradas complexas, como a ação rescisória, a ação cautelar e o mandado de segurança, é obrigatória a assistência do advogado. Tal entendimento é consubstanciado na Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho³.

Em verdade, o manejo do *ius postulandi* pelas partes pode gerar um efeito protelatório enviesado. Tal ocorre no caso de situações jurídicas que demandam maior fundamentação do pedido, fazendo com que magistrados, ao receberem as Ações aviadas por trabalhadores sem conhecimento técnico, oficiem os respectivos Sindicatos de classe para emenda e aditamento de peças iniciais carecedoras de fundamentação ou mesmo de pedido.

Muitos Juízes e advogados militantes, estes por questões corporativistas e de reserva de mercado, não enxergam com bons olhos o instituto do *ius postulandi*, contudo, o artigo 791 da CLT não restou revogado até a presente data, embora o Tribunal Superior do Trabalho já tenha firmado entendimento acerca de sua abrangência, limitada à instância ordinária, conforme Súmula 425.

Na hipótese de a parte pretender postular em Juízo sozinha, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho entendeu que o Serventuário da Justiça deve reduzir a termo o requerimento e digitalizá-lo, conforme Resolução número 94 de 23.03.12, art. 5º parágrafo único.

Contudo, a prática do cotidiano já demonstra os percalços que devem ser transpostos decorrentes da implantação da inovação tecnológica.

O *ius postulandi* é um Princípio do Direito do Trabalho, um instituto peculiar desse ramo do Direito. Na esfera Federal ou na estadual não foi observado óbice semelhante ante a exigência da figura do advogado no pleito de qualquer Ação Judicial, salvo hipóteses abrangidas por Juizados Especiais Cíveis ou Criminais e, ainda, limitados à alçada de 20 (vinte) salários mínimos.

Assim é que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho necessitou regulamentar a situação do trabalhador ou mesmo do empregador que

3 Súmula 425 do TST – *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho. Alcance. – O *Ius Postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do tribunal Superior do Trabalho.

desejasse fazer uso da prerrogativa legal, e o fez através da redução a termo dos requerimentos das partes pelos Serventuários da Justiça, aumentando assim a atribuição funcional de tais Servidores.

A questão de ordem administrativa-executiva que se coloca perpassa pelo aprimoramento, capacitação e aumento do número de Servidores da Justiça do Trabalho, com aptidão para atender à demanda que exsurge da inovação tecnológica.

É certo que os operadores do Direito do Trabalho, sejam juízes, desembargadores, ministros, advogados, serventuários, procuradores, peritos, ou qualquer ator do cenário do PJe-JT que se pronuncie nos autos, deve se adequar à nova sistemática, até porque, trata-se de exigência externa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Contudo, não menos certo é a total ausência de operacionalidade dos instrumentos por parte do trabalhador carente de recursos, que ficará à mercê do trabalho exercido por Serventuários da Justiça, muitas vezes em número insuficiente para atender à nova demanda.

Ainda que de forma tímida, o *ius postulandi* está em plena vigência em nosso ordenamento jurídico e permite às partes entrar em comunicação com o Juiz de forma direta, sem intermediadores, bastando para tal a redução a termo do requerimento, com a sua própria fala, mesmo padecendo de termos técnicos.

A obrigatoriedade de certificação digital para a participação efetiva no processo – e não apenas sua redução a termo, pode restar prejudicada com a implementação do PJe-JT, desfigurando uma prerrogativa processual das partes em possibilitar o livre acesso à consulta dos autos, na medida em que a redução a termo será realizada pelos Serventuários e alocada em algum ponto cibernético do mundo digitalizado, uma dimensão por vezes intangível para muitos trabalhadores.

Cabe a reflexão de que os Sindicatos de classe também deverão se operacionalizar e instrumentalizar para garantir sua participação processual doravante, sendo certo que vários Sindicatos carecem de recursos mínimos para o atendimento dos trabalhadores, quiçá para as exigências tecnológicas do PJe-JT. Na mesma linha de raciocínio são os Escritórios de Prática Jurídica que atendem a tais demandas, muitas vezes sem os recursos que passarão a ser exigidos dos advogados militantes em tais áreas.

(...) é preciso que o Estado subsidie e capacite tanto serventuários, sindicatos, advogados, juizes, peritos, desembargadores como também permita pleno acesso aos trabalhadores dos autos digitalizados, com a disponibilização de monitores com amplo acesso a todas as peças processuais produzidas, sob pena de se restringir a eficácia dos termos do art. 791 da CLT.

O mote da celeridade processual pode ter efeitos colaterais e mesmo inibir o uso do *ius postulandi*, causando um problema reflexo de impedimento ao acesso à justiça para resolver a questão da morosidade, problemas estes não verificados em outras esferas do Judiciário, mas existentes no Judiciário Trabalhista.

Hoje, qualquer trabalhador pode se dirigir à Justiça do Trabalho e requisitar a redução a termo de seu pleito, podendo compulsar os autos físicos nas Secretarias da Varas a qualquer tempo, se os mesmos estiverem disponíveis, sem a intervenção de terceiros. Em autos digitalizados, essa consulta talvez não seja verificada com tanta facilidade, ou ficará condicionada à intervenção de Serventuários capacitados para o manejo da “zona de desconforto”.

Para implementação de tais desafios, é preciso que o Estado subsidie e capacite tanto serventuários, sindicatos, advogados, juizes, peritos, desembargadores como também permita pleno acesso aos trabalhadores dos autos digitalizados, com a disponibilização de monitores com amplo acesso a todas as peças processuais produzidas, sob pena de se restringir a eficácia dos termos do art. 791 da CLT.

Cabe o registro que o *ius postulandi* não se limita ao peticionamento em si, mas também o acesso aos autos pelas partes, que possuem a prerrogativa legal de acompanhar a decisão até o seu desfecho, ou seja, a verificação de depoimentos, documentos, atas, ou ainda, o que está sendo despachado, julgado, periciado, ou mesmo peticionado pelos advogados.

Verifica-se, portanto, que, algumas soluções pensadas para problemas usualmente propagados na mídia, como a morosidade na Justiça, podem afetar outras variáveis dependentes, como a viabilidade do acesso à justiça.

O presente artigo não se propõe a demonizar a implementação do Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho, mas oferecer indagações acerca de soluções promissoras, por vezes originárias de outras esferas do Judiciário e determinadas por órgãos de cúpula para solucionar problemas midiáticos, sem o necessário e prévio estudo de impacto das inovações trazidas.

Os desafios para implementação do Processo Eletrônico, portanto, não são poucos e perpassam problemas de ordem física, tecnológica, econômica e mesmo cultural.

Oferecer às partes um sistema de digitalização célere e eficaz é um dos problemas de ordem técnica a ser superado e que pode até mesmo paralisar o regular andamento do feito ante a espera indefinida por digitalizações de peças e documentos.

Criam-se, assim, novos problemas em função de novas soluções perpetradas. A questão da celeridade deve ser sopesada com outras variáveis, como a qualidade dos julgados, que demandam tempo para amadurecimento. A pressão para se atingir metas pode levar a muitos magistrados a um entendimento prematuro.

Nada obsta, o anseio da Sociedade Civil por maior celeridade nos andamentos processuais foi o “ovo da serpente” da política pública adotada pelo Conselho Nacional de Justiça para privilegiar a maior rapidez no trâmite dos processos em detrimento de melhor análise do conjunto probatório colhido e de um estudo minucioso da matéria sob julgamento.

Critérios quantitativos vêm sendo prestigiados por parte de Conselho Nacional de Justiça em desfavor de critérios qualitativos, através da edição de suas consecutivas Metas de produção e estatísticas.

Não se pode olvidar que o Brasil possui um dos acessos à rede Internet mais oneroso do mundo e vários trabalhadores não possuem acesso à rede. Se a transparência vendida pelo produto PJe-JT se baseia na disponibilidade de dados através da rede w3, apenas os detentores de seus meios poderão, efetivamente, ter acesso ao que nela contém.

IV – Da Conclusão

A existência do Processo Eletrônico é uma tendência de todo o Judiciário Brasileiro e a Justiça do Trabalho não retrocedeu em tal aspecto. Diversas Varas do Trabalho espalhadas por todo o território nacional já operam pelo sistema PJe-JT. Após tal experiência de êxito, dificilmente os autos impressos poderão ter sobrevida longa.

As mudanças daí advindas em prazos, atos, intimações e citações desafiam os novos paradigmas processuais e também colocam em xeque instituições, Princípios e profissões jurídicas até então intocáveis, como ocorre na função de oficial de justiça, o “mandatário do Juiz”, que termina por cair em obsolescência e em personagens dos livros de Joaquim Manuel de Macedo, como já ocorre na figura do “facilitador”, comum nos corredores da Justiça do Trabalho nos idos de 1970.

O Princípio do *ius postulandi* , contudo, permanece em plena vigência, ratificado pelo entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 425, ao menos em instância ordinária e nas Ações de menor complexidade processual.

É um postulado da Justiça do Trabalho, com mesma vivência da própria CLT e seus 70 anos de existência.

Contudo, o trabalhador que não possui acesso à assinatura digital, não possui softwares nem hardwares para acesso ao sistema, e, quando muito, possui acesso à Internet, pode restar alijado do PJe-JT, colocando em xeque a vigência do *ius postulandi*. Merece o registro de que muitos trabalhadores não sabem assinar manualmente seu nome, que dirá possuir uma assinatura digital.

Note-se que o art. 791 da CLT dispõe não somente da prerrogativa das partes em reclamarem pessoalmente na Justiça do Trabalho sem a presença de advogados, mas também e, sobretudo, a prerrogativa de acompanharem suas decisões até o final.

Na sistemática hoje existente, milhares de trabalhadores podem se dirigir às Varas do Trabalho e compulsar os autos de seus processos sem interferência de advogados, estagiários, serventuários ou quem quer que seja. Podem, igualmente, peticionar ao Juiz na forma com que lhes seja mais acessível, sem a exigência de tecnicismos ou outras formalidades.

A prevalecer o sistema do PJe-JT de forma exclusiva, pode-se constatar a ocorrência de um mercado paralelo de oferecimento da tecnologia por parte de quem detém os meios próprios ao manejo do processo virtual, sob pena de se alijar dos autos advogados, jurisdicionados e terceiros de um modo geral que devem se manifestar.

Logo, os operadores do Direito que não se atualizarem ou não tiverem acesso ao novo procedimento poderão ter que recorrer a quem os domina, gerando precedente perigoso, inclusive na inclusão no instrumento de mandato de advogados que não restaram contratados pelo jurisdicionado, mas que ali aparecem como autorizados a peticionar de forma eletrônica.

Não se deve olvidar que o Judiciário Trabalhista é o ramo mais demandado pela Sociedade Civil, logo, um contingente expressivo de trabalhadores – não somente reclamantes, mas também testemunhas, que devem justificar eventual ausência em audiências, sob pena de pagamento de multa, terceiros interessados e até mesmo Réus - se utilizam de tais prerrogativas legais.

Em outras esferas do Judiciário, em especial na Justiça Federal, o êxito da operacionalidade do Processo Eletrônico pode ser explicado, em parte, por seu público alvo e o objeto de sua competência material. As peculiaridades no Judiciário Trabalhista o distinguem dos demais ramos, seja pela maior demanda da Sociedade civil, seja por sua clientela ou seja por outras variáveis que devem sempre ser analisadas em conjunto.

Em última análise, cabe registrar que a justificativa fundamental de implementação do Processo Eletrônico, qual seja, de imprimir maior celeridade à Justiça, não resolveu o problema no âmbito Federal, que permanece tão moroso quanto à época dos autos físicos. Tornou-se, portanto, operacionalmente digital e processualmente moroso.

O excesso de recursos, de réplicas e de prazos permanece sendo uma das causas da ausência de celeridade do Judiciário, acentuada pela política de judicialização do conflito, que traz para a esfera interna do Judiciário e de sua técnica jurídica os meios de se operacionalizar e apaziguar a demanda, para alcançar a almejada paz social.

O Processo eletrônico pode ser um meio alternativo de processamento do feito e certamente o será mais célere com a depuração do sistema, todavia, estará restrito aos detentores da técnica jurídica e da mídia eletrônica, excluindo a participação dos trabalhadores e aproximando a Justiça do Trabalho dos demais ramos do Judiciário, afastando-a daquilo que justamente a distinguia como Instituição mais próxima da Sociedade Civil e por isso mesmo, o mais demandado.

Conclui-se o presente artigo com a reflexão de que, à primeira vista, a solução mais viável para todos os males, assim como o Emplastro Brás Cubas, do romance de Machado de Assis, pode se tornar uma barreira de acesso à justiça aos trabalhadores carentes de recursos.

VI – Referências bibliográficas

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. Processo judicial eletrônico: comentários à Lei 11.419/06. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Maurício Lopes de; ASCENSÃO, José de Oliveira. Cadernos de

Direito da Internet: Vol. I – os atos de reprodução no ambiente digital e as transmissões digitais. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

PARENTONI, Leonardo Netto. Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Documentos consultados:

Revista eletrônica “Consultor Jurídico – Conjur”. Portas do futuro. Senado aprova projeto de informatização do processo. 8 de dezembro de 2005. Disponível em <<http://www.conjur.estadao.com.br/static/text/40098,1>>. Acesso aos 09.09.12.

< <http://www.csjt.jus.br/apresentacao> > Consultado em 07.09.12.

< http://portal2.trttrio.gov.br:7777/portal/page?_pageid=73,14713904&_dad=portal&_schema=PORTAL > TRT/RJ recebe o primeiro mandado de segurança via PJe-JT. Consultado em 09.09.12.

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/20099-pje-economizara-mais-de-5-mil-toneladas-de-papel>> PJe economizará mais de 5 mil toneladas de papel. Consultado aos 09.09.12.

<<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>> Lançamento do Processo Judicial eletrônico – PJe aos 21.06.11. Consultado aos 09.09.12.

< <http://www.conjur.com.br/2012-ago-07/justica-trabalhista-celere-anuario-justica-trabalho>> Anuário da Justiça do Trabalho 2012. Acesso aos 30.11.12.